

OF. nº 969/2016/SPC/PJ/SEMAJ

Belém/PA, 20 de julho de 2016.

Ilma. Sr^a.

Andréa Tapajós Simioni

Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais - NDJ

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

End.: Travessa do Chaco, 2086 Bairro: Marco / cep: 66093-542 -
Belém/PA

Ref.: Proc: 0405643-18.2016.8.14.0301

Reqte.: Menor Laura Vale de Freitas (MPE/PA)

Reqdo.: Município de Belém

Assunto: Cumprimento de liminar - Fornecimento de medicamento

Sr^a. Coordenadora,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento da liminar deferida em favor de **Laura Vale de Freitas**, cuja cópia segue anexa, pelo que, orientamos que sejam tomadas todas as providências para o efetivo cumprimento.

Assim, a fim de evitar imposições de multa ou ainda bloqueios de valores nas contas públicas por atraso no cumprimento, solicitamos que nos seja dado ciência de possíveis óbices que possam envolver o atendimento da decisão em tela, para manifestação em juízo.

Atenciosamente,

Carla Travassos

Chefe da SubProcuradoria Judicial
Subprocuradoria Cível

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTÓCOLO GERAL
Em 20/07/16 às 15:28 horas

Funcionário *Carla*

Proc: 4432
Proc: 1.618.060



MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Doutor ALESSANDRO OZANAN, Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, no uso de suas atribuições;

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça, que lhe sendo este apresentado, indo devidamente assinado que, em cumprimento ao presente, expedido nos Autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo nº. 0405643-18.2016.814.0301, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do MUNICÍPIO DE BELÉM; dirija-se à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SEMAJ, localizada na Travessa 1º de Março, nº 424, entre Aristides Lobo e Ó de Almeida, nesta cidade; e sendo aí, após observadas as formalidades legais, INTIME o MUNICÍPIO DE BELÉM na pessoa do seu representante legal ou quem tiver poderes para fazê-lo, da concessão de liminar nos autos supramencionados, em que este Juízo de Direito determina que o demandado, forneça o medicamento LEUPRORRELINA, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, a infante L.V.DE F.. a conta dos cofres públicos, bem como as demais medidas necessárias para recuperar a saúde da criança, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública Municipal; e em ato contínuo CITE-O, para querendo, ofertar defesa no prazo legal; CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de julho do ano 2016. Eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, assino de ordem, de acordo com o parágrafo 3º do Provimento 006/2006 da CJRMB.

JESCILEIA PAULINO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, em exercício.

jpo

19.07.16.
Carla Tranchesi Rebelo
OAB/PA 21390-A
Procuradora de Subprocuradoria Civil



DECISÃO

Rh.

Vistos os autos.

Postula o autor, na qualidade de substituto processual, a tutela de urgência para o fim de compelir o Município de Belém/PA a fornecer o medicamento LEUPRORRELINA, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, a L. V. DE F.¹, a conta dos cofres públicos, bem como as demais medidas necessárias para recuperar a saúde da criança, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas.

A criança, portadora de puberdade precoce, necessita tomar a medicação acima especificada, cujo fornecimento é realizado pela URES, instituição procurada para fazer o tratamento. A infante não teria sido incluída no programa sob a alegação de não se encontrar na faixa etária atendida, qual seja, a que vai até os 08 (oito) anos de idade.

Assevera o Ministério Público que a criança encontrava-se na idade a ser atendida pelo programa, tendo inclusive realizado exames para tanto. Contudo, a médica responsável pela avaliação estava de licença, inexistindo outro profissional que a substituísse. Decorrido o tempo, houve indeferimento no atendimento da criança.

Alega o MPE que tentou a resolução administrativa, encaminhando expedientes a SESPA e SESMA, contudo não obteve resposta.

Documentos juntados, às fls. 14/37.

É o Relatório. Decido.

Cumpra observar que o artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

A razão precípua desta regra reside na isonomia substancial, a justificar que - em virtude do elevado número de demandas em face dos entes estatais e do comprometimento da destinação de verbas públicas para atender as determinações judiciais delas advindas -, lhes seja conferida a oportunidade para se manifestar sobre o pleito liminar.

Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, sobretudo, do feixe axiológico do qual emanam todos os demais princípios, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Para este valor máximo, toda e qualquer pessoa tem direito à obtenção da proteção estatal que lhe garanta o mínimo necessário a uma existência digna, que deve ser interpretada no seu aspecto mais abrangente não só para os adultos, mas principalmente para as

¹ L. V. DE F., nascida em 15.03.2007, filha de ROSIVALDO MARTINS DE FREITAS e DELMA FERREIRA VALE DE FREITAS, consoante cópia da Certidão de Nascimento, à fl. 16.



Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 BELÉM
 SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
 PETIÇÃO INTER. SCUTÓRIA 2010 02825199 32
 Processo Nº 0412643-18 2010 8 14 0001



0412643-18 2010 8 14 0001



2010 02825199 32

crianças e os adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da CRFB/88, não devendo jamais ser confundida ou limitada à mera sobrevivência.

E, para tanto, em se tratando de assistência à saúde, faz-se indispensável a implementação de políticas públicas proativas e positivas, que sejam capazes de atender com a eficiência que legitimamente se espera da Administração Pública (artigo 37, caput, da CRFB/88) ao estabelecido pelo artigo 196 da CRFB/88.

Pelo que, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar artigo 2º da Lei 8.437/92 ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar, pois consajo que a proteção processual do ente estatal deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana no que se refere à percepção do mínimo existencial para sua saúde. Esta preponderância ganha ainda maior enlevo em se tratando de criança ou adolescente carentes, sob pena de serem congratulados por uma sentença de morte.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilização dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. - citos nossos (STJ - Resp 439833/SP - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 24/04/2006)

Passo, então, à aferição do pedido liminar *inaudita altera pars*.

A Ação Civil Pública é o instrumento constitucional e processual de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Constituição da República, inclusive, no seu artigo 129, II e III, coloca a sua propositura como função institucional do *parquet*.

Disciplinada pela Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular ou à ordem urbanística, bem como defender qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Página 2 de 4

Fórum de: BELÉM Email: 1infancia@tjpa.jus.br
 Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1ª
 andar sala 105
 CEP: 66.020-000 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3212-0031



Diante dos fatos acima descritos há fundamentação idônea para o deferimento da tutela de urgência. Para sua concessão, é mister que se encontrem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300, CPC/2015. Cabível se mostra *in casu* a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Em que pese o direito à saúde ter natureza fundamental e gozar de proteção constitucional, o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda não dispensa, de modo algum, o pleiteante de obedecer às regras materiais e processuais em vigor; sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido. Pelo que a máxima efetividade atribuída a todo e qualquer direito fundamental constitucionalmente protegido não deve ser confundida com a proteção aleatória do direito. Não fosse por isso as normas processuais não seriam de ordem pública.

Ademais, os princípios da proteção integral dos direitos fundamentais titularizados pela criança e pelo adolescente - de que se destaca o direito à saúde - e da prioridade absoluta no seu atendimento, previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 8.069/90, bem como 227 da CRFB/88, são aptos a revelar, *per se*, a relevância e urgência da prestação jurisdicional ora requerida. Afinal, tais direitos materializam-se na necessidade de se garantir, com efetividade, a dignidade humana das crianças e adolescentes, que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei 8069/90, proporcionando-lhes o respeito necessário a uma vida saudável física, psíquica, moral e socialmente.

Como é cediço, a saúde denota direito fundamental do ser humano, cabendo aos Poderes Públicos Constituídos promovê-la por meio de políticas públicas que visem à redução dos riscos de morte, ao aumento da probabilidade de cura dos pacientes, ao incremento da qualidade de vida e à prevenção de doenças; de modo a possibilitar a consagração do Estado de Democrático de Direito, a partir da fiel observância e implementação de seu máximo valor axiológico e interpretativo, que é a dignidade da pessoa humana, sob a acepção do mínimo existencial.

Frise-se, ainda, ser descabida eventual argumentação acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, na medida em que prepondera, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que princípio que impõe a separação dos poderes constante do artigo 2º da CRFB/88 deve ser sopesado pelo sistema de freios e contrapesos, que permite tal ingerência principalmente nos casos em que se verificar a omissão do Poder Executivo, como se dá na hipótese dos autos.

A partir dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que se ao poder público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas conforme a sua conveniência e oportunidade, deve-se observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável.

Nesta esteira, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, para quem a discricionariedade administrativa caracteriza-se como uma decisão vinculada à finalidade das normas em um dado



caso concreto, justificando a existência da própria discricionariedade na impossibilidade de pro-
 fixação de apenas uma solução normativa para todos os casos concretos; senão vejamos:

E de presumir que não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. [] O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei.

Por fim, deve-se ter em mente que a reserva do possível não pode se transmutar em regra para justificar a não implementação de políticas públicas; deve, sim, limitar-se às hipóteses excepcionais de contenção de gastos públicos para além do básico.

A luz de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, na forma requerida pelo Ministério Público, e DETERMINO que o Município de Belém/PA forneça o medicamento LEUPRORRELINA, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, a L. V. DE F., a conta dos cofres públicos, bem como as demais medidas necessárias para recuperar a saúde da criança, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública municipal.

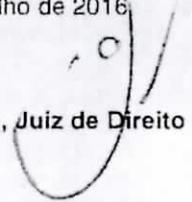
Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADOS DE CITACAO e INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. C.

Belém, 15 de julho de 2016.

Alessandro Ozanan, Juiz de Direito





Cópia 06

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

“...O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais, traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos designios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos...”¹.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, com fulcro no artigo 129, II da Constituição Federal, no artigo 5º, caput, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 201, V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Promotor de Justiça signatário, vem, perante V. Exa., propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, observando o procedimento comum ordinário, para cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** cumulada com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA, liminar e sem justificação prévia**, nos termos do artigo 300² e seguintes do novo CPC em favor de **LAURA VALE DE FREITAS**, atualmente com 09 (nove) anos de idade, nascida em 15/03/2007, tendo como responsável neste ato a sua mãe **DELMA FERREIRA VALE DE FREITAS**, residentes e domiciliadas no Conjunto Radional II, nº 01, Quadra G, Bairro Condor – CEP: 66033-085, Belém/PA, telefones: (91) 99124-5023 / 98136-1290 contra **MUNICÍPIO DE BELÉM**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, nos termos do artigo 41, III do CC, com sede no Palácio Antônio Lemos – Praça Dom Pedro II, s/nº – Cidade Velha, CEP 66020-240, Belém – Pará, representado pelo **PREFEITO MUNICIPAL, Sr. ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR**, também segundo requerido, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

¹ STF - RE 482611/SC. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



07

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1- DOS FATOS

Compareceu nesta 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém a Sra. Delma Ferreira Vale de Freitas, mãe da infante Laura Vale de Freitas, a qual é portadora de puberdade precoce, necessitando tomar o medicamento LEUPRORRELINA. Tal medicação é fornecida pela URES, instituição procurada para realizar o tratamento. Entretanto, a infante não foi incluída no programa que fornece a medicação por não estar na faixa etária atendida, que vai até os 08 (oito) anos de idade, conforme Portaria 111/2010/MS.

Ocorre que quando procurou atendimento na URES, a infante estava na idade a ser atendida pelo programa, tendo realizado todos os exames necessários para a comprovação da necessidade e urgência do tratamento. Entretanto, relata que não foi atendida em tempo porque a médica responsável pela avaliação estava de licença e não havia outro profissional substituindo-a, ficando a instituição sem realizar as avaliações. Informa ainda que tentou contato com a médica para realizar a avaliação, mas a mesma não aceitou atendê-la.

Nesse contexto, com o decurso do tempo, houve indeferimento no atendimento da infante, sob a alegação de que ela não estava na faixa etária atendida pelo programa. Contudo, resta caracterizada a negligência na prestação do serviço por parte do requerido, visto que não fosse a morosidade no atendimento, a infante teria sido avaliada em tempo hábil e, conseqüentemente, receberia a medicação.

Inicialmente, a fim de resolver a demanda administrativamente, o autor expediu os Ofícios nº 231/2016-3ªPJIJ e o de nº 272/2016-3ªPJIJ direcionados para a SESMA E nº273/2016 à SESP, porém sem resposta até o presente momento, não sendo realizada nenhuma providência a fim de viabilizar o medicamento para a infante.

Observa-se que pela urgência do caso, foram solicitadas informações precisas, porém sem a resposta da secretaria. Como houve esgotamento de todas as vias administrativas, sem até o presente momento ter sido atendido o pleito administrativo do Ministério Público, fez-se necessário o ingresso da presente Ação Civil Pública para garantir o acesso aos direitos fundamentais a saúde e a vida em favor da infante já identificada acima.

Desta forma, não resta outra alternativa além da intervenção do Poder Judiciário para garantir seu direito à vida e à saúde, que é obrigação do Ente Público demandado por força de mandamento constitucional, já se encontra em gestão plena de sistema municipal desde o ano de 1998, sendo dever expresso prestar os serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do inciso VII, do art. 30 da Constituição Federal, de modo que está se omitindo, neste caso, de fornecer o medicamento e tratamento que a criança necessita, e neste caso, que fique a custa dos cofres públicos do ente estadual, através de bloqueio da verba pública, o que desde já requer o MP.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2- DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A Vara da Infância e Juventude possui competência para conhecer e julgar a presente demanda, conforme delibera o artigo 148, IV, 208, II e 209 do ECA nos seguintes termos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Além de tratar-se de matéria de interesse individual infanto-juvenil, trata-se de matéria atinente ao direito fundamental a saúde, cuja proteção é assegurada no ECA, da seguinte forma:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

Portanto, todas as ações civis que versem sobre interesses individuais de crianças e adolescentes quanto ao acesso aos serviços de saúde, são matéria da Vara de Infância e Juventude, que possui, inclusive, competência absoluta nos termos da Lei 8069/90 (ECA):

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

3- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Desde o advento da Lei nº 7.347/1985, em seu art. 5, §1º, o Ministério Público ganhou legitimidade para ajuizar ação civil pública em face de tutelar interesses individuais indisponíveis.

Em seguida, a Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis** (art. 127, grifo nosso). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

“(...) II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

A Lei 8.625/93 no artigo 25, IV, “a”, reconhece que incumbe ao Ministério Público a promoção da ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses individuais indisponíveis. No mesmo sentido, o art. 52, VI, “a”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (LC 57/2006), dentre outras disposições, prevê a incumbência pela promoção da ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados a outros **interesses individuais indisponíveis.**

De outra ponta, não há qualquer dúvida de que o direito a saúde é fundamental, e, portanto, indisponível, na forma como disposta nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por fim, resta consolidada a atribuição do Ministério Público, e portanto, legitimidade, para propositura da presente Ação Civil Pública, por tratar-se de atuação na defesa da saúde e da vida de adolescente, conforme identificada na inicial, que nos termos do texto constitucional merece proteção integral e prioridade absoluta na defesa de sua vida e saúde, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



10

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no art. 201, VIII³, a legitimidade do Ministério Público para defender os direitos da criança e do adolescente tanto na forma, judicial como extrajudicial, utilizando-se de todos os meios legais possíveis.

Portanto, a legislação pátria, desde 1985, ratificada pela Constituição Federal de 1988, reconhece a atribuição institucional do MP quanto a possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública em defesa de direito individual indisponível, como é o caso dos presentes autos, que versa sobre o acesso aos serviços públicos de saúde em favor de uma criança.

4- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva *ad causam* do Ente Público demandado, *in casu*, é absolutamente manifesta. Os Pretórios brasileiros têm entendido que a responsabilidade dos entes federativos pela implementação do direito à saúde é solidária, sendo facultado ao autor requerer a tutela medicinal de quaisquer deles.

Por outro lado, partindo do pressuposto de que a Constituição Federal prevê como dever do Estado assegurar a assistência à saúde, não resta dúvidas de que o ente federativo em referência também é responsável por garantir tal direito a quem deles necessitar. Além do mais, é cediço que o Sistema Único de Saúde (SUS) atua de forma descentralizada e suplementar, ou seja, naquilo em que não for possível o Município satisfazer, seria perfeitamente cabível a atuação do Estado, e vice-versa, para que o suprimento de eventuais lacunas seja realizado de forma imediata e sem soluções de continuidade. A esse mesmo respeito, vejamos a jurisprudência:

STF - RE 19592/RS - Segunda Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - por unanimidade - DJ 31.03.2000. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao **ESTADO** (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

STJ - REsp. nº 656.979-RS - Relator Ministro Castro Meira - DJU 07.13.2005. ADMINISTRATIVO - **MEDICAMENTO** OU CONGÊNERE - PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS - FORNECIMENTO GRATUITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 4. É

³ Art. 201. Compete ao Ministério Público:

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;



JJ

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

obrigação do **ESTADO** (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-Membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a **LEGITIMIDADE PASSIVA** de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

TJ – MG - APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0702.04.190133-2/003 - RELATOR: EXMO. SR. DES. NILSON REIS – Publicação: 01/04/2008. Não se vislumbra, na espécie, a alegada incompetência, porquanto o **ESTADO** de Minas Gerais detém **LEGITIMIDADE** para enfrentar a pretensão, mostrando-se hábil, portanto, a figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública como parte. Independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde (CR, art. 196).

Assim, a **LEGITIMIDADE** passiva *ad causam* do Ente Público demandado, *in casu*, é absolutamente manifesta. Os Pretórios brasileiros têm entendido que a responsabilidade dos entes federativos pela implementação do direito à saúde é solidária, sendo facultado ao autor requerer a tutela medicinal de quaisquer deles. Partindo do pressuposto de que a Constituição Federal prevê como dever do Estado, por seus Entes Federados, assegurar a assistência à saúde, não resta dúvidas de que o ente federativo em referência também é responsável por garantir tal direito a quem deles necessitar, para que seja realizado de forma imediata e sem soluções de continuidade.

5- DO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE, DIREITO INDISPONÍVEL, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III⁴ da Constituição Federal de 1988 e prevê, em seus arts. 5º⁵ e 6º⁶, *caput*, o direito à vida e à saúde como direitos fundamentais, portanto, indisponíveis, mesmo que seja exercido de forma individual.

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



12

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A Constituição Federal estabelece também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), bem como que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado, dentre outros, de acordo com a diretriz de atendimento integral (art. 198, II).

A fim de obrigar a administração pública quanto a observância dos mandamentos constitucionais, dentre outros instrumentos, a própria Constituição da República submete a administração pública direta e indireta, dos Poderes de todos os entes federativos, à observância dos princípios constitucionais no artigo 37, dentre os quais os da legalidade e da eficiência, de modo que a requerida, por força de mandamento constitucional e também legal, está obrigada a agir e com eficiência para adotar todas as medidas necessárias para assegurar a vida e a saúde da infante que necessita dos serviços reclamados nesta ACP.

Reconhecida como direito fundamental, de responsabilidade solidária dos entes federados, a saúde teve seus serviços públicos organizados através da Lei 8.080/90 que em seu art. 4º, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS) pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Não bastasse toda a normativa acima explicitada, quando se trata de hipótese de criança e adolescente, verifica-se que a Constituição Federal avançou na defesa e garantia dos direitos fundamentais a vida e a saúde de nossas crianças e adolescentes, de modo que integram a **única PRIORIDADE ABSOLUTA descrita no texto constitucional para garantia de sua proteção integral**. Para tanto, o artigo 227 reconhece constitucionalmente que *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

No mesmo sentido, e reafirmando o mandamento constitucional, a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que *“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”*.

Reafirmando disposição constitucional, referida lei estabelece que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e



13

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º) e assegura atendimento, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (Art. 11).

A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao poder público, no presente caso o requerido, garantir este direito, através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de se adoecer e morrer, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. E a falta de observância dos direitos fundamentais e de serviços que concretizem os mandamentos legais e constitucionais, justificam o ajuizamento desta ACP, de modo que deve ser garantido pelo Poder Judiciário, com base na própria Constituição Federal de 1988, cuja eficácia e aplicabilidade não poderá restar comprometida por restrições impostas por Programas, Políticas Governamentais ou por omissões administrativas.

6- DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, LIMINAR E SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 300, permite a concessão pelo juiz da tutela de urgência, *in litteris*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, os documentos colacionados aos autos demonstram claramente que o requerido não cumpre com suas obrigações constitucionais e legais com relação a paciente **LAURA VALE DE FREITAS**, de modo que sua dignidade, vida e saúde estão em risco, podendo sofrer dano irreparável à sua vida, e sem a proteção absoluta, prioritária e integral que faz jus pelo conjunto normativo acima explicitado.

Noutro pórtico, impende destacar que o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente. Ademais, o dano deverá ser considerado irreparável ou de difícil reparação, sendo assim classificado quando a situação analisada não puder voltar ao *status quo ante*. **O dano irreparável da presente demanda repousa no fato de que restou** comprovado sério risco à vida e à saúde do infante, facilmente evitável se o Poder Público for compelido a atuar em prazo razoável, na medida em que a falta de medicamentos pode levar ao comprometimento da saúde do paciente.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

De outro lado, cumpre ressaltar que no caso da presente ação o interesse econômico do Ente Público Demandado não pode se sobrepor ao direito indisponível à vida e à sobrevivência digna da paciente. Tal posicionamento, inclusive, é adotado pela jurisprudência de vários Tribunais de Justiça pátrios, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - QUIMIOTERAPIA - MEDICAMENTO "AVASTIN" - PRESCRIÇÃO MÉDICA - TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL - CONCESSÃO. Se o autor da ação conseguiu demonstrar seu direito, de forma inequívoca, e comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a concessão da tutela antecipada. *Não se revela razoável privilegiar a norma do art. 273, § 2º do CPC, que veda a concessão da medida caso haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o interesse econômico do requerido não pode se sobrepor ao direito indisponível à vida e à sobrevivência digna.* CPC (TJMG. AI nº 10702096195590/001, Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 13/01/2010, Data de Publicação: 25/01/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FÁRMACO - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PARA ATENDIMENTO PRESENTES - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - RISCO DE DANO, TANTO NA CONCESSÃO QUANTO NO INDEFERIMENTO DO PROVIMENTO ANTECIPADO - OPÇÃO DO MAGISTRADO PELO RESULTADO DE MENOR MAL. Existindo prova inequívoca que possibilite o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança das alegações da agravada, qual seja, ter a autarquia previdenciária obrigação de lhe possibilitar pleno acesso à saúde, a concessão da tutela antecipada neste aspecto se mostra correta, pois prima-se pelo direito fundamental à vida (art. 196 da CRFB). *Verificando o juiz que o atendimento ou não ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode gerar dano a uma das partes, deve decidir de modo a evitar o de maior potencial lesivo.* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2005.038292-1, da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, j. 27-04-2006).

Em consonância com os argumentos até então expendidos, o Ministério Público Estadual requer a concessão, por esse douto Juízo, da **TUTELA DE URGÊNCIA, concedida de forma liminar e sem justificativa prévia**, nos termos do artigo 300⁷ e seguintes do novo CPC, para o fim de compelir o requerido **A FORNECER O**

⁷ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

MEDICAMENTO LEUPRORRELINA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO, À INFANTE LAURA VALE DE FREITAS, A CONTA DOS COFRES PÚBLICOS, BEM COMO AS DEMAIS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA RECUPERAR A SAÚDE DA CRIANÇA, COMO INTERNAÇÕES, CIRURGIAS, EXAMES, MEDICAMENTOS E DEMAIS PRESCRIÇÕES MÉDICAS, ENFIM, TUDO QUE FOR NECESSÁRIO PARA ASSEGURAR A VIDA E SAÚDE DA PACIENTE, assegurando-se em qualquer hipótese o princípio da dignidade da pessoa humana e a defesa do direito fundamental a vida e a saúde da paciente, cominando-se multa diária em desfavor do ente público e pessoalmente na figura do gestor da saúde, que figura como segundo requerido, para a hipótese de descumprimento da decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o contido no artigo 11 e 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85⁸, e 213, §1º e 2º, da Lei nº 8.069/90⁹, e demais cominações legais, inclusive improbidade administrativa, crime desobediência e multa pessoa na figura do gestor, o que desde já requer o Ministério Público, em caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e descumprimento da ordem judicial.

7- DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) Seja apreciado e concedido o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA, liminar e sem justificativa prévia**, conforme acima requerido e especificado;

b) A citação do requerido, qualificado no início desta exordial, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal;

c) Seja ao final, com pronunciamento sobre os fundamentos constitucionais e legais expostos, confirmada a liminar deferida, julgado totalmente procedente o pedido formulado na presente ação para condenar o requerido **A FORNECER O MEDICAMENTO LEUPRORRELINA A INFANTE LAURA VALE DE FREITAS, A CONTA DOS COFRES PÚBLICOS, BEM COMO AS DEMAIS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA RECUPERAR A SAÚDE DA CRIANÇA, COMO INTERNAÇÕES, CIRURGIAS, EXAMES, MEDICAMENTOS E DEMAIS PRESCRIÇÕES MÉDICAS, ENFIM, TUDO QUE FOR NECESSÁRIO PARA ASSEGURAR A VIDA E SAÚDE DA PACIENTE**, que é portadora de PUBERDADE PRECOCE e necessita tomar o medicamento, a fim de salvaguardar o direito à saúde da infante, sob pena de cominação de multa diária, de acordo com o contido no

⁸ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

⁹ Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificativa prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

artigo 11 e 12, § 2º, da Lei nº 7.347/8510, e 213, §1º e 2º, da Lei nº 8.069/9011, e demais cominações legais, em caso de descumprimento do provimento judicial proferido em liminar para antecipação dos efeitos da tutela, inclusive improbidade administrativa, crime desobediência e multa pessoa na figura do gestor, o que desde já requer o Ministério Público, em caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e descumprimento da ordem judicial.

d) As intimações, quanto aos atos e termos processuais, sejam feitas de forma pessoal junto à 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém, Localizada à Travessa Ângelo Custódio, nº 85, anexo ao Edifício Sede do Ministério Público do Estado do Pará;

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da lei 7.347/85 e artigo 91 do Novo Código de Processo Civil.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, notadamente pela produção de prova testemunhal e documental, inclusive as acostados a presente ação nesta inicial e por ocasião da instrução processual.

Dá-se à causa, apenas para efeitos processuais e fiscais, o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), considerando ser absolutamente inestimável o objeto tutelado.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belém, 12 de julho de 2016.


JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR
3º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Belém

¹⁰ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

¹¹ Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

17
02
/

Ficha de Atendimento

Registro: 000841-117/2016

Data Entrada: 10/06/2016 09:55:46

Área: Infância e Juventude

Classe: Notícia de Fato

Instância: 1ª Instância

Promotoria: 3º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NOVO

Promotor(a): Dr. JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR

Comarca: Belém



E-mail Interessados:

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído

Requerente: Delma Ferreira Vale de Freitas - Conjunto Radial II, Quadra G, nº 01 - Condor - Belém

Telefone: (91)99124-5023
(91)98136-1290

Assunto: medidas de proteção

Requerido:

Assunto:

Resumo: Compareceu nesta data a Sra. Delma Ferreira Vale de Freitas, para relatar situação ocorrida com sua filha LAURA VALE DE FREITAS, atualmente com 09 anos, diagnosticada com puberdade precoce, o que torna necessário tratamento com o medicamento LECTRUM, uso contínuo. Tal medicação é fornecida pela URES, entretanto, a infante não foi incluída sob alegação de que não estava mais dentro da faixa etária para ser atendida pelo programa, que só vai até os 08 (oito) anos. Ressalte-se que, quando a mãe cadastrou a infante e iniciou o atendimento a mesma ainda se enquadrava na faixa etária, mas sua avaliação não foi feita devido a médica estar de licença. Informa que entrou em contato com a médica para pedir o atendimento, mas a mesma se recusou. Quando a médica retornou, no dia 21/03/2016, a infante já tinha completado 09 (nove) anos no dia 15/03/2016. Por esse motivo, que foi negada a continuidade do tratamento de sua filha.

Local de Registro: 3º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NOVO

Local Atual: 3º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NOVO

Registrado por: Erica Renata Rodrigues

Detentor Atual: Erica Renata Rodrigues

Histórico

10/06/2016 10:12:00

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído

Descrição: Promotoria: 3º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NOVO - Belém - Promotor: JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR - Tipo de Distribuição: Manual
Falha no contador automático

10/06/2016 10:11:40

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Registrado

Delma Ferreira Vale de Freitas

Requerente:

Belém - PA

____/____/____



27



14

15

16

17

18

19



ESTADO DO PARÁ - MUNICÍPIO DE BELÉM - COMARCA DA CAPITAL
Trav. Soares Carneiro, 699-A • Umarizal • 66050-520
Fone: (91) 3212-1093 / 3241-2912
E-MAIL: cartorio@guedesdeoliveira.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira,
Oficial vitalícia do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Ofício da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República
Federativa do Brasil, por nomeação legal.

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às fls. **0217**, do livro nº **1007-A**, sob nº **554.064** de Registro de Nascimen
registrado no dia Dezenove de Março de Dois Mil Sete x.x.x
o assento de **LAURA VALE DE FREITAS x.x.x**

nascida a Quinze de Março de Dois Mil Sete x.x.x

às 12:00 horas, HOSPITAL D. LUIZ I, BELÉM-PA

do sexo Feminino

Filha de ROSIVALDO MARTINS DE FREITAS x.x.x

e DELMA FERREIRA VALE DE FREITAS x.x.x

sendo Avós Paternos MANOEL CARDOSO DE FREITAS x.x.x

e MARIA MARTINS DE FREITAS x.x.x

e maternos DJALMA VALE x.x.x

e MARIA FERREIRA VALE x.x.x

foi declarante ROSIVALDO MARTINS DE FREITAS

sendo testemunhas ISENTO DE TESTEMUNHAS, EX-VI DA LEI 9.997/2000 x.x.x

e x.x.x

OBSERVAÇÕES: Este registro não contém emendas nem rasuras x . x . x

O referido é verdade e dou fé,



VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

Belém, 19 de Março de 2007.

Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira
Escritora Autorizada
CIC 262.325.412-04
Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira
OFICIAL VITALÍCIA
CIC 175.383.512-72
Luiz André Guedes de Oliveira
OFICIAL SUBSTITUTO
CIC 878.441.922-91

Conheça alguns dos seus direitos e deveres

DIREITOS:

- Poder escolher entre, pelo menos, 6 datas oferecidas pela distribuidora para o vencimento da fatura;
- Ser informado, na própria fatura, sobre a existência de outras faturas não pagas;

DEVERES:

- Informar à distribuidora sobre a existência de pessoa residente e/ou equiparados eletrônicos indispensáveis à vida na UC;
- Informar alterações da capacidade exercida (Ex: residencial, comercial, industrial, etc.) na UC;

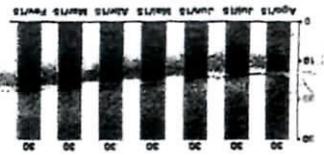
Este documento a Lei 12.007/2008, declaramos quitados os débitos de consumo de energia elétrica e de distribuição de energia elétrica em razão de irregularidades ou em decorrência de decisões administrativas ou judiciais. Declaramos também comprometidos de quitar os débitos de consumo de energia elétrica de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

PERÍODO PARA O CLIENTE

108F.9880.39CF.D91F.9077.9000.0000

Base de cálculo	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
08/2015	17,48	17,48	17,48
DIC	0,00	0,00	0,00
PIA	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00
Total	17,48	17,48	17,48

Consumo	Consumo	Consumo
30	32	30



Nº Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Qtd de dias	Constante
3385866	371	372	30	32	1

Emissão	Apresentação	Previsão próxima leitura
05/08/2015	11/08/2015	03/09/2015

Classe de Consumo: RESIDENCIAL
 Tipo de Tensão: CONVENCIONAL
 Tipo de Tensão: CONVENCIONAL
 Tensão Nominal (V): 127
 Perdas de Transformação (%): 0,00

CD RADIONAL II, 1
 CEP: 66033-085 BELEM
 RAV/NC/PU/CPF: 62861379200

DELMA FERREIRA VALE DE FREITAS



Centrais Elétricas do Pará S.A.

Rodovia Augusto Montenegro, km 5,5 | Belém - PA
 CEP 66223-010 | Inscrição Estadual: 15.074.480-3 | CNPJ 04.895.728/0001-80

Conta de Energia Elétrica | Nota Fiscal | Série B
 Nº da Fatura 01-20154018815622-8

000.288.318

Unidade Consumidora

Para atendimento, informe este n.º

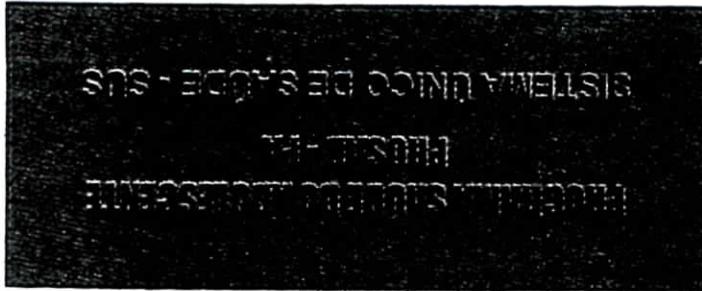
Valor (R\$)
 14,82
 1,56
 0,18
 0,88
 0,00
 17,48

Previsão próxima leitura: 03/09/2015
 Apresentação: 11/08/2015
 Consumo: 30
 Qtd de dias: 32
 Constante: 1

Reaviso de vencimento



90



Endereço / Bairro Dra. Maria Luiza

Pai, Mãe ou Responsável _____

Unidade de Atendimento _____

Ponto de Referência _____

Endereço _____

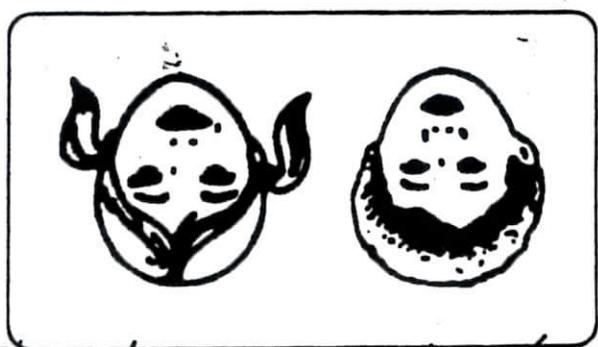
Naturalidade _____

Prontuário _____

Data de Nascimento _____

Nome José Roberto de Freitas

Cartão do Adolescente



9137.641-8/016



81
x 09

Assinatua
Assistente Social
CRESS 2773

Assinatua

Materia: _____

Nome: Josua Vale

Dia: 1 / 1 / 2016 As _____ Horas _____

Marcada para: _____

CRM: Georgina

Clinica: Georgina

1ª Vez (X) Retorno ()

URE/MIA - ADOLESCENTE

Assinatua
Assistente Social
CRESS 2773

Assinatua

Materia: _____

Nome: Josua Vale

Dia: 1 / 1 / 2016 As _____ Horas _____

Marcada para: _____

CRM: Atan

Clinica: S-Social

1ª Vez (X) Retorno ()

URE/MIA - ADOLESCENTE

Assinatua
Assistente Social
CRESS 2773

Assinatua

Materia: _____

Nome: Josua Vale Freitas

Dia: 21 / 03 / 16 As 8hs Horas _____

Marcada para: _____

CRM: Dr Hº Suone

Clinica: _____

1ª Vez (X) Retorno ()

URE/MIA - ADOLESCENTE





Dra. Lena Stilianidi Garcia

ENDOCRINO PEDIATRA
CRM-PA 6639



Laudo Médico

Baura Vale de Freitas, 9 anos
2 meses, apresenta Pulveridade Bucal
Control (CID 30-E 22.8) e necessita
fazer o tratamento com análogos
LHRH = os nomes científicos
são triptorelina 3,75mg ou leupro-
relina 3,75mg.

Belém, 11/07/16



Lena Stilianidi Garcia
Dra. Lena Stilianidi Garcia
Endocrinologia Pediátrica
CRM 6639

Consultório:
Ed. Village Executive, sala 903
Av. Senador Lemos, 443 - 66.050-000 - Belém - Pará
91.3236-1141 - lenadra@hotmail.com

Pedido: 583536-01 LAURA VALE DE FREITAS

Nasc.: 15/03/2007

Médico: LENA STILIANIDI GARCIA

Convênio: UNIME - UNIMED - AUTORIZAÇÃO MANUAL

Atend: 20/12/2014 Hora: 07:18

Pag.: 1 de 3

IMP: 07/01/2015 15:10 - HAYRA - SoftL@b

17. ALFA-HIDROXIPROGESTERONA

Material: Soro
Método: Radioimunensaio

RESULTADO: 104 ng/dL

Valores de Referência:

Crianças:		
Idade	Meninos (ng/dL)	Meninas (ng/dL)
Inferior a 2 meses	De 550 a 5390	De 480 a 4180
De 2 meses a 5 meses	De 30 a 2390	De 30 a 1580
De 6 meses A 11 meses	De 30 a 610	De 30 a 290
Tanner I		
De 1 a 4 anos	De 80 a 190	De 80 a 190
De 5 a 7 anos	De 100 a 350	De 100 a 350
8 anos ou mais	De 170 a 500	De 170 a 500
Tanner II-III		
	De 190 a 520	De 190 a 520
Tanner IV-V		
	De 360 a 1030	De 200 a 600
Homens : De 59 a 344 ng/dL		
Mulheres: Fase folicular: De 11 a 108 ng/dL		
Fase luteinica: De 95 a 500 ng/dL		

Nota: Em crianças de baixa idade, particularmente até 6 meses, valores elevados podem ser encontrados, sem correlação com o quadro clínico, devido a interferências analíticas por esteróides circulantes. A critério médico, sugere-se confirmação de resultados elevados, nessa faixa etária, por metodologia distinta.

S.D.H.E.A (DEHIDROEPIANDROSTERONA - SULFATO)

Material: Soro
Método: Quimioluminescência

RESULTADO: 63.0 ug/dL

Valores de Referência: Homens: 80.0 a 560.0 ug/dL
Mulheres: 35.0 a 340.0 ug/dL




Dr. Paulo Sergio Ruffe Azevedo
CRM - PA : 1991

RESPONSÁVEL TÉCNICO



LABORATÓRIO
**Paulo C.
Azevedo**



Pedido: 583536-01 LAURA VALE DE FREITAS

Nasc.: 15/03/2007

Médico: LENA STILIANIDI GARCIA

Convênio: UNIME - UNIMED - AUTORIZAÇÃO MANUAL

Atend: 20/12/2014 Hora: 07:18

Pag: 2 de 3

07/01/2015 15:10 - HAYRA - SoftL@b

FSH (HORMONIO FOLICULO-ESTIMULANTE)

Material: Soro

Método: Quimioluminescência Direta - Imunoensaio Competitivo

Equipamento: ADVIA Centaur

Resultado : 3.71 mUI/mL

Valores de Referência : Homens : 1.40 - 18.10

Mulheres : Fase Folicular.....: 2.50 - 10.20
Pico no Meio do Ciclo.....: 3.40 - 33.40
Fase Lútea.....: 1.50 - 9.10
Gravidez.....: < 0.30
Pós-Menopausa.....: 23.00 - 116.30

LH (HORMONIO LUTEINIZANTE)

Material: Soro

Método: Quimioluminescência Direta - Imunoensaio Competitivo

Equipamento: ADVIA Centaur

Resultado : 0.05 mUI/mL

Valores de Referência : Homens : 20 a 70 anos.....: 1.5 - 9.3

> 70 anos.....: 3.1 - 34.6
Mulheres : Fase Folicular.....: 1.9 - 12.5
Pico no Meio do Ciclo.....: 8.7 - 76.3
Fase Lútea.....: 0.5 - 16.9
Gravidez.....: < 0.1 - 1.5
Pós-Menopausa.....: 15.9 - 54.0
Usando Métodos Contraceptivos.....: 0.7 - 5.6

Crianças : < 0.1 - 6.0

ESTRADIOL

Material: Soro

Método: Quimioluminescência Direta - Imunoensaio Competitivo

Equipamento: ADVIA CENTAUR

RESULTADO: 25.29 pg/mL

Valores de Referência: Para Homens...: 0,0 - 39,8

Para Mulheres...: Fase Folicular...: 19,5 - 144,2
Metade do ciclo...: 63,9 - 356,7
Fase Lútea.....: 55,8 - 214,2
Pós-Menopausa...: 0,0 - 32,2



Dr. Paulo Sergio Roffe Azevedo
CRM - PA : 1091

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Pedido: 583536-01 LAURA VALE DE FREITAS

Nasc.: 15/03/2007

Médico: LENA STILIANIDI GARCIA

Convênio: UNIME - UNIMED - AUTORIZAÇÃO MANUAL

Atend: 20/12/2014 Hora: 07:18

Pag.: 3 de 3

IMP
IMP..07/01/2015 15:10 - HAYRA - SoftL@b

TSH (HORMÔNIO TIREOESTIMULANTE)

Material: Soro
Método.: Quimioluminescência Direta - Imunoensaio Competitivo

RESULTADO: 0.98 uUI/mL

Valores de Referência: 0.35 - 5.50 uUI/mL

COLETA DE AMOSTRA REALIZADA PELO LABORATÓRIO PAULO C. AZEVEDO.

T4 Livre

Material: Soro
Método : Quimioluminescência Direta - Imunoensaio Competitivo
Equipamento : ADVIA Centaur

Resultado: 1.31 ng/dL

Valores de Referência : 0.89 - 1.76 ng/dL

ANDROSTENEDIONA

Material: Soro
Método.: Quimioluminescência

RESULTADO: 0.33 ng/mL{e}

Valores de Referência: Masculino.....: 0,60 - 3,10 ng/mL
Feminino.....: 0,30 - 3,30 ng/mL
Limite mínimo de detecção: 0,30 ng/mL

COMPOSTO S 11 DESOXI-CORTISOL

Material: Soro
Método.: Radioimunoensaio

RESULTADO: 4,5 ng/mL

Valores de Referência: Inferior a 7,2 ng/mL



Dr. Paulo Sergio Roffe Azevedo
CRM - PA : 1091

RESPONSÁVEL TÉCNICO



Pedido: 631572-01 LAURA VALE DE FREITAS

Nasc.: 15/03/2007

Médico: LENA STILIANIDI GARCIA

Convênio: UNIME - UNIMED - AUTORIZAÇÃO MANUAL

Atend: 07/05/2016 Hora: 07:49

Pag.: 1 de 3

24/05/2016 08:10 - IFD - SoftL@b

ALFA HIDROXIPROGESTERONA

Material: Soro
Método: Imunoensaio Enzimático

RESULTADO: 138 ng/dL

Valores de Referência:	Recem-Nascido (5 a 30 dias) Ate	250 ng/dL
	(31 a 60 dias) (Sexo Masculino)	De 80 a	500 ng/dL
	(31 a 60 dias) (Sexo Feminino)	Ate	230 ng/dL
	Criança (3 a 14 anos) Ate	170 ng/dL
	Mulher		
	Fase Folicular De	20 a 130 ng/dL
	Fase Lutea De	10 a 450 ng/dL
	Pos-Menopausa De	20 a 90 ng/dL
	Homem De	47 a 270 ng/dL

Nota:

- Na ausência de correlação clínica, a concentração de 17 alfa-hidroxiprogesterona acima do esperado pode ser fruto de reação cruzada com outros esteroides ou interferentes analíticos. Nesses casos, a critério médico, a dosagem por método diferente pode ser útil.
Devido a alteração da metodologia e dos valores de referência, pacientes já em tratamento precisarão ter seus valores de controle realinhados.

DHEA (DEHIDROEPIANDROSTERONA - SULFATO)

Material: Soro
Método: Quimioluminescência

RESULTADO: 48.1 ug/dL

Valores de Referência: Homens: 80.0 a 560.0 ug/dL
Mulheres: 35.0 a 340.0 ug/dL



[Handwritten Signature]
Dr. Paulo Sérgio Roffe Azevedo
CRM - PA : 1091



LABORATÓRIO
**Paulo C.
Azevedo**

DESDE 1941



Pedido: 631572-01 LAURA VALE DE FREITAS

Nasc.: 15/03/2007

Médico: LENA STILIANIDI GARCIA

Convênio: UNIME - UNIMED - AUTORIZAÇÃO MANUAL

Atend: 07/05/2016 Hora: 07:49

Pág.: 2 de 3

IMP: 24/05/2016 08:10 - IFD - SoftL@b

FSH (HORMONIO FOLICULO-ESTIMULANTE)

Material: Soro
Método: Quimioluminescência Direta - Imunoensaio Competitivo
Equipamento: ADVIA Centaur

Resultado : 2.02 mUI/mL

Valores de Referência : Homens : 1.40 - 18.10

Mulheres : Fase Folicular.....: 2.50 - 10.20
Pico no Meio do Ciclo.....: 3.40 - 33.40
Fase Lútea.....: 1.50 - 9.10
Gravidez.....: < 0.30
Pós-Menopausa.....: 23.00 - 116.30

LH (HORMONIO LUTEINIZANTE)

Material: Soro
Método: Quimioluminescência Direta - Imunoensaio Competitivo
Equipamento: ADVIA Centaur

Resultado : 0.43 mUI/mL

Valores de Referência : Homens : 20 a 70 anos.....: 1.5 - 9.3
> 70 anos.....: 3.1 - 34.6

Mulheres : Fase Folicular.....: 1.9 - 12.5
Pico no Meio do Ciclo.....: 8.7 - 76.3
Fase Lútea.....: 0.5 - 16.9
Gravidez.....: < 0.1 - 1.5
Pós-Menopausa.....: 15.9 - 54.0
Usando Métodos Contraceptivos.....: 0.7 - 5.6

Crianças : < 0.1 - 6.0

ESTRADIOL

Material...: Soro
Método.....: Quimioluminescência Direta - Imunoensaio Competitivo
Equipamento: ADVIA CENTAUR

RESULTADO: 15.41 pg/mL

Valores de Referência:

Para Homens...: 0,0 - 39,8
Para Mulheres.: Fase Folicular..: 19,5 - 144,2
Metade do ciclo.: 63,9 - 356,7
Fase Lútea.....: 55,8 - 214,2
Pós-Menopausa...: 0,0 - 32,2




Dr. Paulo Sergio Roffe Azevedo
CRM - PA: 1091



LABORATÓRIO
**Paulo C.
Azevedo**

Pedido: 631572-01 LAURA VALE DE FREITAS

Nasc.: 15/03/2007

Médico: LENA STILIANIDI GARCIA

Convênio: UNIME - UNIMED - AUTORIZAÇÃO MANUAL

Atend: 07/05/2016 Hora: 07:49

24/05/2016 08:10 - IFD - SoftL@b

TSH (HORMÔNIO TIREOESTIMULANTE)

Material: Soro
Método: Quimioluminescência Direta - Imunoensaio Competitivo

RESULTADO: 0.76 uUI/mL

Valores de Referência: 0.35 - 5.50 uUI/mL

T4 Livre

Material: Soro
Método: Quimioluminescência Direta - Imunoensaio Competitivo
Equipamento: ADVIA Centaur

Resultado: 1.0 ng/dL

Valores de Referência: 0.89 - 1.76 ng/dL

PROSTENEDIONA

Material: Soro
Método: Quimioluminescência

RESULTADO: 0.76 ng/mL{@}

Valores de Referência: Masculino.....: 0,60 - 3,10 ng/mL
Feminino.....: 0,30 - 3,30 ng/mL
Limite mínimo de detecção: 0,30 ng/mL

S.H.B.G. (GLOBULINA LIGADORA DE HORMONIOS SEXUAIS)

Material: Soro
Método: Quimioluminescência

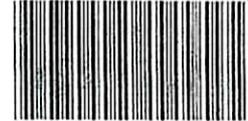
RESULTADO: 75.7 nmol/L

Valores de Referência: Homens.....: 10.0 a 57.0 nmol/L
Mulheres (Não Grávidas): 18.0 a 144.0 nmol/L



[assinatura]
Dr. Paulo Sergio Rolfe Azevedo
CRM - PA: 1091

Paciente LAURA VALE DE FREITAS
Médico(a) DR(A). LENA STILIANIDI GARCIA
Convênio UNIMED BELEM
Data 07/10/2015
Nº 553994 **Idade** 8A6M



RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA SELA TURÇA

TÉCNICA DE EXAME

As imagens de Ressonância Magnética foram obtidas nos planos Sagital T1, CORONAL T2 e sequencias dinâmicas pos infusão endovenosa do agente paramagnético (GD-DTPA).

OS SEGUINTE ASPECTOS FORAM OBSERVADOS:

Sela turca anatômica.

Glândula hipofisária tópica com morfologia e dimensões preservadas, apresentando impregnação homogênea após a infusão do agente paramagnético.

Seios cavernosos e cavuns de Meckel livres.

O quiasma óptico e as porções visibilizadas dos tratos ópticos apresentando calibre e intensidade de sinal preservado.

Porções visibilizadas dos seios esfenoidais com transparência habitual.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

Avaliação por ressonância magnética da sela turca dentro dos parâmetros da normalidade.

Laudado por: 
DR. RICARDO ROGERIO
CRM:10870
MEMBRO TITULAR DO CBR



LABORATÓRIO

**Ruth
Brazão****Excelência em Diagnóstico**

O.S. Nº : 000-17418-112
 Nome : **LAURA VALE DE FREITAS**
 Nascimento/Sexo : 15/03/2007 - F
 Convênio : 00124 UNIMED BELEM
 Médico : LENA STILIANIDI GARCIA

Data/Hora : 08/09/2015 - 07:26

RG : MENOR

RESULTADOS

Página : 001/004

ESTRADIOL - 17 BETA : 17.49 pg/mL

Material: Sangue

Metodo: Quimioluminescencia

Valor de referência: Homens

Indetec* a 39.8

Mulheres

Em menstruacao (por dia do ciclo relativo ao pico de LH)

Fase folicular.....: 19.5 a 144.2

Fase ovulatoria.....: 63.9 a 356.7

Fase luteínica.....: 55.8 a 214.2

Pos-menopausa (nao tratadas): Indetec* a 32.2

Indetec*: Indetectavel

Resultado conferido e assinado eletronicamente por Dr. Fabio Brazao - CRM 5212

ASSINATURA DIGITAL

83940246F769F17E6565EA14C2



LABORATÓRIO
**Ruth
Brazão**



Excelência em Diagnóstico

O.S. Nº : 000-17418-112
Nome : **LAURA VALE DE FREITAS**
Nascimento/Sexo : 15/03/2007 - F
Convênio : 00124 UNIMED BELEM
Médico : LENA STILIANIDI GARCIA

Data/Hora : 08/09/2015 - 07:26

RG : MENOR

RESULTADOS

Página : 002/004

FSH APOS ESTIMULO COM LHRH (100 mcg)

Material: Sanguie
Metodo: Quimioluminescencia

- 1ª AMOSTRA
Tempo : Basal
RESULTADO : 3.29 mUI/mL
- 2ª AMOSTRA
Tempo : 30'
RESULTADO : 17.24 mUI/mL
- 3ª AMOSTRA
Tempo : 45'
RESULTADO : 20.66 mUI/mL
- 4ª AMOSTRA
Tempo : 60'
RESULTADO : 22.06 mUI/mL
- 5ª AMOSTRA
Tempo : 90'
RESULTADO : 23.29 mUI/mL

Valor de referência: Critério de Interpretacao

Adultos.....: Aumento de 2 a 3 vezes o basal (LH apresenta resposta maior)
Pre-puberes: LH: Meninos - Menor ou igual a 9.1 mUI/mL
Meninas - Menor ou igual a 6.6 mUI/mL
FSH: Aumento de 2 a 3 vezes o basal em ambos os sexos

Resultado conferido e assinado eletronicamente por Dr. Fabio Brazao - CRM 5212
ASSINATURA DIGITAL
83940246F769F17E6565EA14C2



3a
Te
RE
4a
RE
5a



LABORATÓRIO

Ruth Brazão

Excelência em Diagnóstico

O.S. Nº : 000-17418-112
 Nome : LAURA VALE DE FREITAS
 Nascimento/Sexo : 15/03/2007 - F
 Convênio : 00124 UNIMED BELEM
 Médico : LENA STILIANIDI GARCIA

Data/Hora : 08/09/2015 - 07:26

RG : MENOR

RESULTADOS

Página : 003/004

LH - APOS ESTIMULO COM LHRH (100 mcg)

Material: Sangue
 Metodo: Quimioluminescencia

1a AMOSTRA
 Tempo : Basal
 RESULTADO : <0.07 mUI/mL

2a AMOSTRA
 Tempo : 30'
 RESULTADO : 5.97 mUI/mL

3a AMOSTRA
 Tempo : 45'
 RESULTADO : 5.94 mUI/mL

4a AMOSTRA
 Tempo : 60'
 RESULTADO : 5.51 mUI/mL

5a AMOSTRA
 Tempo : 90'
 RESULTADO : 4.66 mUI/mL

Valor de referência: Adultos.....: Aumento de 2 a 3 vezes o basal (LH apresenta resposta maior)
 Pre-puberes: LH: Meninos - Menor ou igual a 9.1 mUI/mL
 Meninas - Menor ou igual a 6.6 mUI/mL

T4 LIVRE : 1.11 ng/dL

Material: Sangue
 Metodo: Quimioluminescencia
 Valor de referência: 0.89 a 1.76

TSH ULTRA SENSIVEL : 0.89 micro UI/mL

Material: Sangue
 Metodo: Quimioluminescencia
 Valor de referência: 2 a < 12 anos: 0.64 a 6.27
 12 a < 18 anos: 0.51 a 4.94
 >= a 18 anos: 0.55 a 4.78

Resultado conferido e assinado eletronicamente por Dr. Fabio Brazao - CRM 5212

ASSINATURA DIGITAL

83940246F769F17E6565EA14C2



LABORATÓRIO

Ruth Brazão



34

Excelência em Diagnóstico

O.S. Nº : 000-17418-112
 Nome : LAURA VALE DE FREITAS
 Nascimento/Sexo : 15/03/2007 - F
 Convênio : 00124 UNIMED BELEM
 Médico : LENA STILIANIDI GARCIA

Data/Hora : 08/09/2015 - 07:26

RG : MENOR

RESULTADOS

Página : 004/004

17 ALFA HIDROXIPROGESTERONA : 76.8 ng/dL

Material: Sangue

Metodo: Enzimaímunoensaio

Valor de referência: Recem-nascido:

5 - 30 dias.....: 70.0 a 250.0

31 - 60 dias (menino): 80.0 a 500.0

31 - 60 dias (menina): 50.0 a 230.0

Crianças:

3-14 anos.....: 7.0 a 170.0

Homens.....: 59.0 a 344.0

Mulheres:

Fase folicular.....: 20.0 a 130.0

Fase lutea.....: 100.0 a 450.0

Pos-menopausa.....: 20.0 a 90.0

Resultado conferido e assinado eletronicamente por Dr. Fabio Brazao - CRM 5212

ASSINATURA DIGITAL

83940246F769F17E6565EA14C2

35
32
Dra. Lena Stilianidi Garcia

Endocrinologista Pediatra

CRM- PA 6639

Residência Médica pela UNIFESP-ERM

Título de Especialista pela SBP e SBEM

Mestre em Biologia Molecular Pela UFPA



RECEITUÁRIO MÉDICO

PARA: LAURA VALE DE FREITAS

USO EXTERNO (USO CONTÍNUO)

- 1) Triptorelina 3,75mg, Leuprolide ou Leuprorrelina 3,75mg (nomes comerciais: GONAPEPTYL, NEODECAPEPTYL, LUPRON DEPOT, **LECTRUM**)

Aplicar, intramuscular (glúteo), 1(um) frasco-ampola a cada 28 dias.

OU

GCP +/6 meses

- 2) Lupron Depot 7,5mg

Aplicar, intramuscular, 1 frasco-ampola a cada 60 dias.

OU

- 3) Lupron Depot 11,25mg

Aplicar, intramuscular, 1 frasco-ampola a cada 90 dias.

Belém, 06 de junho de 2016


Dra. Lena Stilianidi Garcia
Endocrinologia Pediátrica
CRM 6639



CÓPIA
Promotoria de Infância e Juventude

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

Ofício n.º 345/2016/3ªPJIJ/MP

Belém, 14 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará
Travessa Padre Eutíquio s/nº, Batista Campos, Belém
N E S T A

Assunto: Solicita providências em relação à infante LAURA VALE DE FREITAS - NF 000841-117/2016 – SIMP.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar cópia dos documentos referentes ao atendimento da Sra. Delma Ferreira Vale de Freitas, mãe da infante LAURA VALE DE FREITAS, portadora de puberdade precoce, conforme laudo anexo, para tratamento com Lectrum.

Em virtude disso, solicito que Vossa Excelência preste informações e adote as providências necessárias para resguardar o direito à saúde da referida criança, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Outrossim, informo que a presente solicitação fundamenta-se nos termos dos artigos 129, II¹, 196² e 227³ da Constituição Federal.

Atenciosamente,


JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR
3º Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Belém



¹ Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

² Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³ Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



37
CÓPIA
Promotoria de Infância e Juventude

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

Ofício n.º 391/2016/3ªPJIJ/MP

Belém, 28 de junho de 2016.

Excelentíssima Senhora,
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará
Travessa Padre Eutíquio s/nº, Batista Campos, Belém
N E S T A

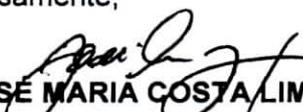
Assunto: Solicita informações e providências em relação ao infante LAURA VALE DE FREITAS - NF 000841-117/2016 – SIMP.

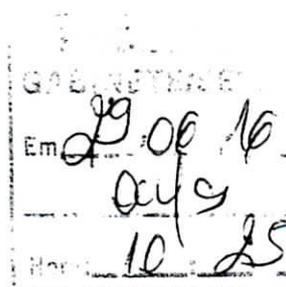
Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para **reiterar** o inteiro teor do expediente n.º 345/2016, recebido por V. Exª em 15/06/2016, sem resposta até o presente momento, a fim de que preste as informações já solicitadas, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas** com a finalidade de apresentar informações e providências com referência a infante Laura Vale de Freitas que é paciente necessitando de tratamento hormonal.

Outrossim, informo que a presente solicitação se fundamenta nos termos dos artigos 129, II¹, 196² e 227³ da Constituição Federal.

Atenciosamente,


JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR
3º Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Belém



¹ Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

² Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³ Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ofício nº 1823/2016-GAB/SESPA

Belém, 28 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR

3ª Promotor de Justiça da Infância de Belém

Rua Ângelo Custódio nº 36 - Ministério Público

CEP 66.015-160 - Belém/PA

R.H.
JUNTE-SE
BELÉM, 05/07/16.


José Maria Costa Lima Júnior
Promotor de Justiça

Senhor Promotor,

Honrado em cumprimentá-lo, em atenção aos termos do Ofício Nº 345/2016-MP/3ªPJIJ (Processo Administrativo nº 243737/2016/SESPA), sirvo-me do presente expediente, para encaminhar a V. Exª em anexo, informações técnicas prestadas pelo Departamento Estadual de Assistência Farmacêutica/SESPA em relação ao pleito de DELMA FERREIRA VALE DE FREITAS, mãe da paciente **LAURA VALE DE FREITAS**.

Ante o exposto, na certeza de que esta Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPÁ se desincumbiu da requisição desse Órgão Ministerial, encaminhamos o presente Ofício com as informações pertinentes colocando-nos à disposição de V. Ex.ª para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


VÍTOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública

MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotor de Justiça da Infância e
Juventude
Recebido em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA CAPITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

Belém/PA, 14/07 /2016.


MARISA PALHETA AMOÊDO
Analista Judiciária da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital.
(Matrícula nº 7676)